



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB
Núcleo de Cardiologia - HB-NUCARDIO

Parecer nº 1/2026/HB-NUCARDIO

Em atendimento à solicitação constante no Despacho nº 74578147, referente à análise das propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 90016/2025, destinado à aquisição de materiais de consumo para procedimentos de cirurgia cardíaca, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, procedeu-se à avaliação das especificações técnicas dos produtos ofertados, confrontando-as com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência nº 73670443.

Após análise das propostas, registros sanitários, manuais, prospectos e demais documentos técnicos apresentados, verificou-se o seguinte:

1. **BIONORTE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Após a análise da proposta apresentada pela empresa Bionorte Produtos Hospitalares Ltda., referente ao Lote 1, itens 20 a 46, e sua comparação com as exigências estabelecidas no Termo de Referência, foram identificadas divergências técnicas relevantes.

Inicialmente, destaca-se que o item 5.2.1 do Termo de Referência determina que os códigos CATMAT são utilizados apenas para cadastramento no sistema Comprasnet e que, em caso de divergência, prevalece a descrição completa do objeto constante no Termo de Referência. Além disso, o item 13.2 estabelece que a proposta deverá atender rigorosamente às especificações técnicas, materiais, tamanhos e demais características exigidas.

No item 24, a empresa ofertou hemoconcentrador adulto com membrana de 1,1 m² e volume de preenchimento de 70 ml. Entretanto, o Termo de Referência exige hemoconcentrador infantil/adulto de alto fluxo, com área aproximada de 0,3 m², volume de preenchimento de até 25 ml e distribuição de 100 unidades adultas e 80 unidades infantis. Dessa forma, o produto ofertado não atende às dimensões, à capacidade de preenchimento nem à distribuição entre os modelos adulto e infantil exigidas no item 24 do Termo de Referência, contrariando o item 13.2.

No item 27, a proposta descreve conjunto de tubos para circulação extracorpórea. O Termo de Referência, por sua vez, exige kit de cânulas adulto, composto por cânula de duplo estágio, dreno de tórax, conectores, cânulas curvas, cadarços, cordões, passadores de fio, protetores de pinça, travas e conectores intermediários. Trata-se, portanto, de produto com composição e finalidade distintas daquela especificada, em desacordo com os itens 5.2.1 e 13.2 do Termo de Referência.

Nos itens 31, 32 e 33, a empresa ofertou cânulas femorais com diâmetro de 16 Fr para os três itens. Contudo, o Termo de Referência exige, respectivamente, cânulas de 16 Fr, 18 Fr e 20 Fr. Assim, somente o item 31 corresponde ao tamanho solicitado, permanecendo os itens 32 e 33 em desconformidade com as respectivas especificações técnicas e, consequentemente, com o item 13.2 do Termo de Referência.

No item 40, foi ofertada cânula instrumental do tipo Yankauer, reutilizável, confeccionada em aço inoxidável e esterilizável. O Termo de Referência exige aspirador descartável adulto, estéril e apirogênico, com ponta em acrílico e tubo em PVC de 1/4. O produto ofertado apresenta material, forma de utilização e características sanitárias diferentes das exigidas, contrariando o item 13.2.

No item 41, embora tenha sido ofertada cânula para cardioplegia de 10 Fr, a proposta descreve produto reto, enquanto o Termo de Referência exige cânula com angulação de 45 graus e ponta macia em silicone. Portanto, não ficou demonstrado o atendimento integral às características construtivas exigidas.

No item 42, foi ofertada cânula para cardioplegia com diâmetro de 20 Fr, divergindo diretamente do tamanho de 12 Fr estabelecido no Termo de Referência, além de não ficar demonstrado o atendimento às características de angulação de 45 graus e ponta macia em silicone.

Nos itens 43, 44 e 45, foram ofertadas cânulas do tipo Yankauer, reutilizáveis e confeccionadas em aço inoxidável. Entretanto, o Termo de Referência exige cânulas para aspiração ventricular com ponta siliconizada, nos tamanhos 08, 12 e 18, respectivamente. Os produtos ofertados não correspondem ao tipo, ao material, à finalidade nem aos tamanhos estabelecidos, caracterizando descumprimento dos itens específicos e do item 13.2 do Termo de Referência.

Também foram identificadas insuficiências quanto à identificação e à rastreabilidade dos produtos ofertados. O item 13.1 do Termo de Referência exige que a proposta contenha marca, fabricante, quantidade por embalagem e procedência do produto. Embora a empresa tenha indicado marca e fabricante em parte da proposta, não se verifica, de maneira clara e individualizada para todos os itens, a quantidade por embalagem e a procedência dos produtos, configurando atendimento incompleto ao referido dispositivo.

O item 13.12 exige a indicação clara do código do produto, de modo que seja possível vinculá-lo precisamente ao material ofertado. Entretanto, não foram individualizados, de forma inequívoca, os códigos correspondentes a cada produto da relação apresentada.

Da mesma forma, o item 13.19 determina que a empresa informe claramente o fator de embalagem de cada produto, sob pena de desclassificação. A ausência dessa informação individualizada impede a confirmação da correspondência entre as quantidades propostas, as apresentações comerciais e as unidades exigidas.

Os itens 13.3, 13.8 e 13.18 exigem, ainda, a apresentação de prospectos, catálogos, registros, manuais ou documentos técnicos específicos, devidamente identificados e vinculados aos respectivos itens da proposta. A mera apresentação de documentos reunidos em bloco, sem correlação clara entre o registro, o código, o catálogo e cada item ofertado, não é suficiente para demonstrar o atendimento integral às especificações e prejudica a análise objetiva dos produtos.

Registra-se, ainda, que o item 19.3 do Termo de Referência exige que a empresa vencedora do Lote 1 disponibilize, em regime de comodato, Máquina de Circulação Extracorpórea com os módulos e acessórios especificados, bem como profissional técnico devidamente treinado para prestar o suporte necessário. O atendimento dessa obrigação deverá ser comprovado de forma completa e analisado separadamente. Todavia, eventual atendimento à exigência de comodato não afasta nem corrige as divergências existentes nos materiais que compõem o lote.

Diante do exposto, ficam caracterizados:

- a) O descumprimento das especificações dos itens 24, 27, 32, 33, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 do Termo de Referência;
- b) A inobservância dos itens 5.2.1 e 13.2, em razão da oferta de produtos com características diferentes da descrição completa e obrigatória do objeto;
- c) O atendimento incompleto aos itens 13.1, 13.12 e 13.19, quanto à quantidade por embalagem, procedência, código do produto e fator de embalagem; e
- d) A insuficiente correlação individualizada da documentação técnica com os produtos ofertados, em desacordo com os itens 13.3, 13.8 e 13.18 do Termo de Referência.

Considerando que os produtos integram o mesmo lote e que as desconformidades identificadas comprometem o atendimento integral às necessidades assistenciais desta unidade, emito **PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL** à proposta apresentada pela empresa Bionorte Produtos Hospitalares Ltda., referente ao Lote 1, itens 20 a 46.

2. BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.

Após análise das especificações técnicas e da documentação apresentada pela empresa Biotronik Comercial Médica Ltda., referente aos Lotes 2, 3 e 4, verificou-se que os produtos ofertados apresentam características compatíveis com a finalidade assistencial prevista, observadas as condições descritas a seguir.

Quanto aos Lotes 2 e 3, correspondentes aos itens 50 a 53, os marcapassos implantáveis, eletrodos e introdutores ofertados atendem às especificações estabelecidas no Termo de Referência. A documentação técnica demonstra que os dispositivos são condicionais para exames de ressonância magnética e possuem controles de captura, ajuste automático de sensibilidade, telemetria sem fio, armazenamento de eletrogramas e sistema de monitoramento remoto.

A proposta também apresenta marca, fabricante, procedência, modelos, registros sanitários e demais elementos necessários à identificação dos produtos, atendendo às exigências previstas nos itens 13.1, 13.2, 13.6, 13.12 e 13.18 do Termo de Referência.

Quanto ao Lote 4, itens 54 e 55, a documentação apresentada contempla os modelos EVITY 8 HF-T e EVITY 8 HF-T QP. O modelo EVITY 8 HF-T possui três conexões do tipo IS-1, permitindo o atendimento à exigência de conexão de ventrículo esquerdo do tipo IS-1, bipolar, constante no Termo de Referência.

O modelo EVITY 8 HF-T QP possui duas conexões IS-1 e uma conexão IS-4, esta última destinada ao eletrodo quadripolar do ventrículo esquerdo. Portanto, para o atendimento integral aos itens 54 e 55 e ao item 13.2 do Termo de Referência, deverá ser assegurado o fornecimento da configuração que possua conexão do ventrículo esquerdo do tipo IS-1, bipolar, conforme expressamente exigido no descritivo técnico.

Em relação ao registro Anvisa nº 80219050059, referente ao cateter Swan-Ganz, embora a proposta tenha reproduzido a data de validade de 08/02/2026, consulta atualizada ao banco de dados oficial da Anvisa demonstra que o registro se encontra regularizado e válido. Dessa forma, não permanece impedimento sanitário relacionado aos itens 13.6, 13.10 e 13.11 do Termo de Referência.

A empresa também apresentou documentação do equipamento RENAMIC NEO, destinado à programação e ao monitoramento de marcapassos e cardioversores desfibriladores implantáveis, com registro Anvisa nº 80224390299 e validade informada até 19/07/2031.

Ressalta-se, entretanto, que o item 19.3 do Termo de Referência estabelece que a empresa vencedora dos Lotes 2, 3 e 4 deverá disponibilizar o equipamento programador em regime de comodato, bem como garantir a presença de técnico responsável, registrado e certificado pelo fabricante, para acompanhar cada procedimento realizado. O cumprimento dessa obrigação deverá ser formalmente assegurado pela empresa durante toda a vigência da contratação.

Diante do exposto, emito **PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL** à proposta apresentada pela empresa Biotronik Comercial Médica Ltda. para os Lotes 2 e 3, itens 50 a 53.

Quanto ao Lote 4, itens 54 e 55, emito **PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL**, condicionado à confirmação formal de que será fornecida a configuração com conexão do ventrículo esquerdo do tipo IS-1, bipolar, conforme exigido no Termo de Referência.

3. **GF MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Após análise da proposta e dos documentos técnicos relativos aos itens 5 a 10 e 47 a 49, verificou-se que os enxertos vasculares e as cânulas cardíacas ofertados apresentam características, dimensões e finalidades compatíveis com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Os produtos possuem documentação técnica e registros sanitários apresentados, sendo adequados para utilização nos procedimentos cirúrgicos cardiovasculares realizados nesta unidade.

Dessa forma, considerando a conformidade das especificações técnicas e a compatibilidade dos produtos com a necessidade assistencial, emito **PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL** à proposta apresentada pela empresa GF Medical Comércio e Representações Ltda., referente aos itens 5 a 10 e 47 a 49.

4. **QUALITY MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA.**

Após nova análise da proposta e da documentação técnica apresentada pela empresa

Quality Material Médico e Hospitalar Ltda., referente aos itens 58, 59 e 60, verificou-se que foram juntados catálogos, manuais, prospectos e registros sanitários relativos a diferentes modelos e configurações de geradores, eletrodos, introdutores e acessórios.

Entretanto, a proposta não individualiza, para cada componente dos kits, o respectivo nome comercial, modelo, código do fabricante e registro Anvisa, nem estabelece correspondência objetiva entre os produtos efetivamente ofertados e a documentação técnica apresentada.

Essa ausência de individualização impede a verificação conclusiva do atendimento às especificações do Termo de Referência, especialmente ao disposto nos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.6, 13.8, 13.12, 13.18 e 13.19, que exigem, entre outros elementos, a indicação de marca, fabricante, origem, quantidade por embalagem, código do produto, registro Anvisa relacionado ao item, catálogo específico e fator de embalagem, além da demonstração de estrita conformidade com as especificações técnicas.

Quanto ao item 58, o Termo de Referência exige cardiodesfibrilador implantável com função de ressincronização cardíaca, conexão de choque DF-4, conexão ventricular esquerda IS-1 bipolar, compatibilidade com ressonância magnética, eletrodo atrial, eletrodo ventricular de choque, eletrodo de seio coronário, introdutores e sistema de entrega.

A documentação apresentada contempla diferentes configurações, incluindo o modelo DYNAGEN X4 G158, com conexões DF4/IS4, e o modelo DYNAGEN G150, com conexões DF4/IS1, além de diferentes eletrodos, introdutores e sistemas de entrega. Contudo, a proposta não identifica qual desses modelos e qual composição de componentes serão efetivamente fornecidos no item 58.

Assim, embora a presença do modelo G158 na documentação não seja suficiente para concluir, isoladamente, pela incompatibilidade da proposta, também não é possível confirmar que o conjunto ofertado corresponde à configuração DF4/IS1 exigida ou que todos os seus componentes formam um sistema integralmente compatível com ressonância magnética.

Quanto ao item 59, a documentação contém catálogo com uma possível composição formada pelo gerador DYNAGEN G150, eletrodo atrial INGEVITY 7841, eletrodo ventricular de choque ENDOTAK RELIANCE 0672, eletrodo epicárdico MYOPORE 4047 e introdutores SUPER SHEATH 7087 e 7091.

Essa composição contempla, em princípio, o eletrodo epicárdico exigido pelo Termo de Referência. Todavia, a proposta não declara expressamente que essa é a composição ofertada para o item 59, nem relaciona individualmente cada componente ao seu modelo, código e registro Anvisa. Também não demonstra de maneira inequívoca a compatibilidade do sistema completo com ressonância magnética.

Dessa forma, a documentação do item 59 revela uma possível configuração tecnicamente compatível, mas não apresenta individualização suficiente para emissão de parecer favorável definitivo.

Quanto ao item 60, o Termo de Referência exige gerador com conexão de choque DF-1, conexão ventricular esquerda IS-1 bipolar e compatibilidade com ressonância magnética.

A proposta informa somente o registro Anvisa nº 10341350864, sem indicar o modelo e o código exato do gerador ofertado. A documentação relacionada a essa família apresenta modelos com configurações distintas, incluindo o G150, com DF4/IS1; o G151, com DF1/IS1; e o G158, com DF4/IS4.

Embora o modelo G151 apresente configuração potencialmente compatível com as conexões exigidas, a proposta não o identifica expressamente como o produto ofertado. Além disso, o catálogo apresenta o modelo MOMENTUM G138 com configuração DF1/IS1, porém relacionado ao registro Anvisa nº 10341350957, diverso do registro indicado na proposta do item 60.

Consequentemente, não é possível presumir qual modelo será entregue nem confirmar, com segurança, o atendimento simultâneo das exigências de conexão e compatibilidade com ressonância magnética.

Quanto ao equipamento programador a ser fornecido em regime de comodato, os manuais anexados fazem referência ao programador PRM ZOOM LATITUDE, modelo 3120, e ao Sistema de Programação LATITUDE, modelo 3300. Entretanto, a proposta não identifica expressamente qual equipamento será disponibilizado, seu código, registro Anvisa, especificações técnicas e quantidade.

O item 19.3 do Termo de Referência estabelece o fornecimento de um equipamento

programador e de monitoramento em regime de comodato para cada um dos itens 58, 59 e 60, bem como a presença de técnico responsável, registrado e certificado pelo fabricante, para acompanhamento de cada procedimento. Também devem ser observadas as obrigações de treinamento previstas no item 19.1.3, substituição de equipamento defeituoso prevista no item 19.1.7, declaração de responsabilidade prevista no item 19.1.11 e manutenção preventiva e corretiva, com substituição quando necessária, nos termos do item 19.2.3.

Diante dessas pendências, deverá ser realizada diligência técnica para que a empresa apresente:

1. Planilha individualizada para os itens 58, 59 e 60, identificando, para cada gerador, eletrodo, introdutor, sistema de entrega e acessório, o nome comercial, modelo exato, código do fabricante, fabricante, origem, registro Anvisa, fator de embalagem e quantidade integrante do kit;
2. Indicação expressa da configuração das conexões de cada gerador e eletrodo, acompanhada das páginas dos catálogos ou manuais que comprovem o atendimento às especificações do Termo de Referência;
3. Comprovação da compatibilidade do sistema completo ofertado com ressonância magnética, abrangendo o gerador e todos os eletrodos que compõem cada kit;
4. Identificação do equipamento programador a ser disponibilizado em comodato, com marca, fabricante, modelo, código, registro Anvisa, ficha técnica, quantidade e declaração de compatibilidade com todos os dispositivos ofertados;
5. Declaração formal de que serão cumpridas as obrigações de disponibilização, treinamento, manutenção, substituição e acompanhamento técnico, inclusive com a presença de profissional registrado e certificado pelo fabricante em cada procedimento, conforme previsto no Termo de Referência.

A diligência deverá se limitar à identificação, correlação e comprovação técnica dos produtos efetivamente contemplados na proposta original, não podendo resultar na inclusão de produto novo, substituição do modelo ofertado ou alteração material da proposta.

Diante do exposto, e com fulcro no **art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que faculta à Administração a realização de diligências destinadas a sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância das propostas e a promover a juntada de documentos complementares para a comprovação de condições pré-existentes, **sobresta-se a emissão do parecer técnico definitivo quanto aos itens 58, 59 e 60**, determinando-se a realização de diligência técnica para saneamento das pendências apontadas. Após a manifestação da empresa, a documentação deverá ser novamente analisada para emissão do parecer técnico conclusivo.

5. MSB MEDICAL SYSTEM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

Após análise da proposta e da documentação técnica apresentada para o item 61, verificou-se que o kit de cabo-eletrodo para marcapasso temporário, acompanhado de introdutor, apresenta comprimento, composição, diâmetro e características de funcionamento compatíveis com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

O produto possui documentação técnica e registro sanitário apresentado, demonstrando sua adequação para utilização em estimulação cardíaca temporária.

Dessa forma, emito **PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL** à proposta apresentada pela empresa MSB Medical System do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda., referente ao item 61.

6. CATHLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

Após avaliação da proposta apresentada para o item 64, verificou-se que o conjunto destinado ao fechamento de comunicação interatrial contempla prótese confeccionada em nitinol, sistema de entrega, cateter-balão de medição e demais componentes necessários para realização do procedimento.

As características técnicas, medidas disponíveis e finalidade dos produtos ofertados

apresentam compatibilidade com o Termo de Referência, estando acompanhadas dos respectivos registros sanitários e documentos técnicos.

Dessa forma, considerando a conformidade das especificações técnicas e a compatibilidade do conjunto ofertado com a necessidade assistencial, emito **PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL** à proposta apresentada pela empresa Cathlab Comércio de Produtos Médicos Ltda., referente ao item 64.

7. OBSERVAÇÃO QUANTO AOS MATERIAIS DE USO PEDIÁTRICO E AOS QUANTITATIVOS

Registra-se que o Termo de Referência contempla materiais destinados à utilização pediátrica, notadamente no item 24, que prevê o fornecimento de 80 unidades de hemoconcentrador infantil, além das unidades destinadas ao público adulto.

Entretanto, conforme a Portaria nº 169, de 21 de maio de 2009, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro encontra-se habilitado como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular para os serviços de Cirurgia Cardiovascular, Cirurgia Vascular, Procedimentos da Cardiologia Intervencionista e Procedimentos Endovasculares Extracardiácos.

A referida Portaria não contempla expressamente a habilitação específica como Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular Pediátrica, modalidade tratada de forma distinta pela regulamentação da assistência cardiovascular de alta complexidade.

Registra-se, ainda, conforme o histórico assistencial desta unidade, que o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nunca realizou procedimentos de cirurgia cardíaca pediátrica e, atualmente, não dispõe de habilitação específica nem de equipe multiprofissional constituída para a execução regular e segura desses procedimentos.

Dessa forma, a previsão de materiais destinados especificamente ao atendimento pediátrico não se mostra compatível, no cenário atual, com a capacidade assistencial instalada e com os procedimentos efetivamente realizados pela unidade. Eventual implantação desse serviço deverá ser precedida de planejamento próprio, habilitação específica, estruturação da equipe multiprofissional e avaliação da respectiva demanda assistencial.

Recomenda-se que, previamente à autorização de fornecimento e ao recebimento dos materiais previstos no Termo de Referência, os respectivos quantitativos sejam submetidos à avaliação técnica do Núcleo de Cardiologia, considerando a necessidade assistencial, o consumo estimado e o estoque existente. Ressalta-se que a presente análise se restringe à conformidade técnica dos produtos ofertados, não devendo ser interpretada como validação dos quantitativos ou autorização automática para sua aquisição integral.

Antes da emissão das ordens de fornecimento e do recebimento dos materiais, recomenda-se a realização de levantamento físico e sistêmico do estoque existente, contemplando as quantidades disponíveis, os lotes, os prazos de validade, o consumo médio, os procedimentos programados e a real necessidade assistencial da unidade.

Essa conferência deverá orientar o dimensionamento das quantidades a serem efetivamente fornecidas, especialmente em relação aos materiais de uso específico, baixa rotatividade ou destinados a procedimentos que não são realizados pela unidade, de modo a evitar aquisições em duplicidade, formação de estoque excessivo, vencimento de produtos e desperdício de recursos públicos.

8. CONCLUSÃO GERAL

Diante da análise técnica realizada, conclui-se:

a) Pela emissão de **PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL** à proposta da empresa Bionorte Produtos Hospitalares Ltda., referente ao Lote 1, itens 20 a 46;

b) Pela emissão de **PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL** à proposta da empresa Biotronik Comercial Médica Ltda. para os Lotes 2 e 3, itens 50 a 53, e favorável de forma condicionada para o Lote 4, itens 54 e 55, nos termos das ressalvas registradas neste parecer;

c) Pela emissão de **PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL** à proposta da empresa GF Medical Comércio e Representações Ltda., referente aos itens 5 a 10 e 47 a 49;

d) Pelo sobrestamento da emissão do parecer técnico definitivo quanto à proposta da empresa Quality Material Médico e Hospitalar Ltda., referente aos itens 58, 59 e 60, até o atendimento integral da diligência técnica indicada;

e) Pela emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à proposta da empresa MSB Medical System do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda., referente ao item 61; e

f) pela emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à proposta da empresa Cathlab Comércio de Produtos Médicos Ltda., referente ao item 64.

Ressalta-se que as conclusões favoráveis acima se restringem à compatibilidade técnica dos produtos e da documentação apresentada, não abrangendo a validação dos quantitativos definidos no Termo de Referência.

Porto Velho, data e hora do sistema.

-assinado eletronicamente-

JOSÉ CARLOS MULASKI

Cirurgião Cardiovascular CRM 1955/RO - RQE Nº: 4568

Coordenador da Cirurgia Cardíaca do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - NUCARDIO/HBAP/SESAU/RO



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Mulaski, Médico(a)**, em 28/07/2026, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74804040** e o código CRC **1EFE7DB2**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.049238/2024-10

SEI nº 74804040